

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90018/2025

AMAZON SECURITY LTDA, inscrita sob o CNPJ/MF sob o nº 04.718.633/0001-90, sediada à Rua Heisei, nº. 118, QD -B - LOTE -15, Res. Jardim Sumiré, Parque Dez de Novembro, Manaus – AM - CEP 69.054-238, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por VIGITEC SEGURANÇA LTDA, Com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normativos que regem a matéria, conforme razões recursais.

Amazonas, 29 de setembro de 2025.

AMAZON SECURITY LTDA



(92) 98460-3175



www.gpcas.com.br



R. Heisei, 118 Altos
p.10 de Novembro
Manaus

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. LEGITIMIDADE DA RECORRIDA E DIREITO AO CONTRADITÓRIO

A legitimidade da Recorrida decorre de sua participação no certame em epígrafe, do qual foi declarada vencedora, estando autorizada a apresentar suas contrarrazões para rebater os pífios argumentos trazidos pela Recorrente, demonstrando a regularidade do processo licitatório a justificar a manutenção da r. decisão recorrida.

Ademais, como amplamente reconhece nosso ordenamento jurídico, os recursos seguem as regras usuais de direito processual, garantindo aos licitantes o direito ao contraditório, como princípio primordial (art. 5º, LV, da CF), sob pena de nulidade da licitação.

Todavia, como não se pretende conturbar o processo licitatório com tal discussão, considerando seu caráter competitivo, tecerá relevantes ponderações acerca das alegações protelatórias apresentadas pela Recorrente.

II. FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90018/2025, conduzido pela Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, em caráter contínuo, com fornecimento, instalação e manutenção de sistemas eletrônicos de segurança e monitoramento remoto, a serem



executados nos campi de Cerro Largo, Erechim e Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Na sessão pública realizada, diversas empresas participaram da disputa, sendo que, ao término da fase de lances e após a análise da documentação, esta Recorrida foi declarada vencedora para o lote em questão, tendo cumprido os requisitos editalícios e apresentado, inclusive, toda a documentação exigida da subcontratada responsável pela parte de monitoramento eletrônico.

Ato contínuo, a r. Administração promoveu a análise da habilitação, oportunidade em que verificou-se a regularidade documental e técnica da proposta apresentada por esta Recorrida, concluindo pela sua habilitação no certame.

Inconformada com o resultado, a empresa VIGITEC interpôs recurso administrativo, **no qual procura criar um cenário de irregularidades inexistentes**, inventando exigências não previstas no edital, com o nítido propósito de tumultuar o certame e afastar a proposta mais vantajosa à r. Administração. Em sua peça, alega, em síntese: (i) suposta ausência de apresentação de documentos obrigatórios da subcontratada; (ii) necessidade de autorização específica da Polícia Federal e de filial no Estado do Rio Grande do Sul; (iii) inexistência de registro da contratada e da subcontratada no CREA/RS, bem como de vínculo formal do responsável técnico; (iv) descumprimento de normas regulamentadoras de segurança e saúde do trabalho já na fase de habilitação; e (v) desatualização das exigências editalícias em razão da Lei nº 14.967/2024.



São esses os pontos que se impõem ser enfrentados nas presentes contrarrazões, demonstrando-se que a decisão que habilitou a Recorrida encontra-se em plena conformidade com o edital e com a legislação aplicável, ao passo que o recurso apresentado pela empresa VIGITEC se limita a inventar exigências não previstas no instrumento convocatório, com o único intuito de causar tumulto ao certame e afastar a proposta mais vantajosa para a Administração.

III. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO DA SUBCONTRATADA

Em análise ao recurso interposto, constata-se que a Recorrente sustenta erroneamente “que não foram apresentados os documentos da subcontratada”.

Em verdade, trata-se de alegação absolutamente infundada, pois todos os documentos exigidos pelo item 9.31.2 do Termo de Referência foram apresentados tempestivamente por esta Recorrida e aceitos pela r. Administração.

O instrumento convocatório é claro ao exigir a apresentação dos documentos da subcontratada quando indicada para execução de parte do objeto. Essa exigência foi atendida, com a juntada de certidões negativas, registros em conselho profissional e documentação do responsável técnico.

A Recorrente não demonstra de forma concreta qual documento efetivamente estaria ausente, limitando-se a uma impugnação genérica que não encontra respaldo nos autos. O único ponto que menciona diz respeito ao



registro no conselho profissional do Estado do Rio Grande do Sul, o que, de início, sequer integra o rol obrigatório estabelecido no edital.

Ademais, ainda que se cogitasse tal exigência, sua apresentação é vinculada à fase de execução contratual, justamente para evitar que a licitante seja onerada com despesas adicionais antes mesmo de obter a adjudicação e a assinatura do contrato. A interpretação defendida pela Recorrente, portanto, além de extrapolar o texto do edital, contraria a lógica da economicidade e desvirtua o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Cumpre esclarecer, ainda, que a subcontratação mencionada refere-se exclusivamente à instalação da parte eletrônica, compreendendo a colocação de câmeras, cabos, sensores e demais equipamentos necessários para estruturar o sistema. O efetivo monitoramento das imagens, alarmes e demais sinais, bem como a atividade de vigilância armada, será realizado diretamente pelos vigilantes da Recorrida, nos termos previstos no edital e sob fiscalização da Administração. Ou seja, a narrativa da Recorrente, ao confundir instalação de infraestrutura com a execução da atividade de vigilância, não passa de um amontoado de asneiras, completamente divorciado da realidade do objeto licitado.

Importa destacar também que a subcontratada ficará responsável apenas pelo fornecimento de toda a estrutura e dos equipamentos de natureza eletrônica necessários ao sistema de segurança, limitando-se à instalação e manutenção desses dispositivos. O efetivo monitoramento no Centro de Controle de CFTV, contudo, será desempenhado diretamente pelos vigilantes da AMAZON, detentora da autorização da Polícia Federal, de modo que não há qualquer irregularidade ou atuação clandestina, mas sim a estrita observância ao modelo



previsto no edital

Portanto, a decisão da r. Administração encontra-se correta e deve ser mantida, afastando-se a alegação de ausência documental.

IV. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PRÉ-ESTABELECIDA – DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA ATUAÇÃO NO RIO GRANDE DO SUL

Em análise ao recurso interposto, constata-se que a Recorrente alega que a subcontratada deveria apresentar autorização específica da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul, **argumento totalmente inventado e sem qualquer amparo no edital.**

O instrumento convocatório limitou-se a exigir a comprovação de autorização da Polícia Federal para o exercício regular da atividade de segurança privada, requisito já atendido pela Recorrida.

9.30. **Declaração** de que o fornecedor tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.

9.30.1. Essa declaração poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do interessado acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

9.31. **Comprovação de regularidade da empresa licitante e seu(s)** responsável(is) técnico(s) junto ao **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da sua região**, através de certidão de registro de pessoa



jurídica, dentro da validade, na forma da Lei no 5.194/66 em atendimento à Resolução do CONFEA no 413 (27/06/1997), Resolução no 266 (15/12/79) e Resolução no 1.007 (05/12/2003). A licitante deverá possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro). A contratação do responsável técnico deve ser comprovada por meio da apresentação de cópia autenticada da CTPS, OU do contrato social em caso de acionista/sócios, E/OU de **contrato de trabalho.**

9.31.1. A comprovação do item acima, refere-se aos serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica, considerados estes serviços de engenharia, **assim deverá a licitante estar registrada no CREA e possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro)**, detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado, conforme item 9.1. do Anexo VI-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.31.2. Os serviços supracitados podem ser objeto de subcontratação, neste caso a licitante deverá apresentar os documentos de habilitação exigidos em Edital da empresa subcontratada.

9.31.3. Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato ou do aceite de instrumento equivalente, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

Em análise ao recurso interposto e aos dispositivos editalícios, constata-se que a Recorrente sustenta, de forma equivocada, que tanto a Recorrida quanto sua subcontratada deveriam possuir registro no CREA/RS e manter responsável técnico vinculado. Ocorre que o próprio Termo de Referência, em seus itens 9.31, 9.31.1 e 9.31.2, é expresso ao condicionar tal exigência apenas à empresa efetivamente responsável pela execução dos serviços de instalação e manutenção de sistemas eletrônicos, possibilitando, inclusive, a subcontratação,



devendo o registro ocorrer no CREA da região onde a empresa executora está sediada. No presente caso, a subcontratada indicada apresentou toda a documentação pertinente, com registro regular no conselho profissional de sua jurisdição e responsável técnico habilitado, atendendo integralmente às exigências editalícias.

Não há qualquer previsão editalícia que imponha à contratada principal a obrigação de possuir registro no CREA/RS ou de abrir filial no Estado do Rio Grande do Sul. A tentativa da Recorrente de criar obrigação inexistente revela apenas inconformismo com o resultado do certame, além de afrontar diretamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, motivo pelo qual o argumento deve ser integralmente rejeitado.

A tentativa da Recorrente de imputar à subcontratada a pecha de atuação clandestina carece de qualquer lastro jurídico ou fático. A prestação de serviços de monitoramento eletrônico, desacompanhada de vigilância humana armada, não constitui atividade típica de segurança privada sujeita à fiscalização da Polícia Federal, mas sim atividade técnica complementar, regulada pelo próprio contrato administrativo. Exigir alvará da PF para esse fim implicaria ampliar indevidamente as regras do edital e da legislação, em afronta direta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e à Legalidade.

Dessa forma, resta claro que a narrativa da Recorrente não apenas é desprovida de fundamento jurídico, como também busca artificialmente construir uma irregularidade inexistente, devendo ser integralmente rejeitada.

V. REGULARIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE



SERVICO RESPONSÁVEL TÉCNICO - MERO INCONFORMISMO

Em análise ao recurso interposto, constata-se que a Recorrente sustenta (que o vínculo do responsável técnico deveria ser comprovado exclusivamente por CTPS), argumento equivocado e que desconsidera o que dispõe o próprio edital.

O Termo de Referência, em seu item 9.31, é claro ao admitir diversas formas de comprovação da contratação do responsável técnico: cópia autenticada da CTPS, contrato social em caso de sócio/acionista e/ou contrato de trabalho. Ou seja, não houve limitação a um único instrumento, mas sim a abertura de alternativas válidas que assegurem a formalidade do vínculo. Nesse contexto, a subcontratada apresentou **contrato de prestação de serviços firmado com o engenheiro responsável**, documento que comprova de maneira idônea a relação profissional estabelecida, satisfazendo integralmente a exigência editalícia.

Não há razão para se desqualificar o contrato de prestação de serviços, que é **instrumento jurídico típico para reger relações de natureza civil-profissional**, dotado de plena validade e eficácia. A tentativa da Recorrente de restringir a comprovação ao vínculo celetista representa inovação sem respaldo no edital, além de afrontar os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Razoabilidade, já que imporia ônus desnecessário às licitantes.

Assim, demonstrada a regularidade do vínculo apresentado, resta afastada a alegação recursal e preservada a habilitação da Recorrida.



VI. NORMAS REGULAMENTADORAS (NRs/APR)

Em análise ao recurso interposto, constata-se que a Recorrente alega, em suas próprias palavras:

“Ademais, é dever da empresa executora do contrato observar rigorosamente a legislação de saúde e segurança do trabalho, especialmente no tocante à utilização de EPCs, EPIs e cursos obrigatórios (NR-01, NR-06, NR-10, NR-12, NR-18 e NR-35), bem como o cumprimento das exigências constantes na Análise Preliminar de Risco (APR), obrigação esta que não restou devidamente comprovada pela licitante vencedora.”

Tal afirmação não encontra qualquer amparo no edital. As Normas Regulamentadoras e a Análise Preliminar de Risco correspondem a exigências inerentes à fase de execução contratual, devendo ser observadas pela contratada no momento da prestação dos serviços e fiscalizadas pelo gestor do contrato.

Não se trata, portanto, de requisito a ser comprovado na fase de habilitação, até porque o edital em nenhum momento condicionou a participação das licitantes à apresentação prévia de tais documentos.

A pretensão da Recorrente de transpor obrigações próprias da execução para a etapa de habilitação carece de fundamento jurídico e viola a lógica do procedimento licitatório. Constitui inovação recursal indevida, em afronta direta aos princípios da Legalidade, da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que asseguram que somente podem ser exigidas as condições expressamente previstas no edital.



Dessa forma, não há que se cogitar a inabilitação da Recorrida, uma vez que a exigência apontada não integra o rol de documentos de habilitação. Cuida-se, em verdade, de obrigação de execução contratual, que será devidamente exigida e fiscalizada no momento oportuno, razão pela qual o argumento recursal deve ser prontamente rejeitado.

VII. **REGULARIDADE DA CNDT – VERIFICAÇÃO AUTOMÁTICA PELO SICAF**

Em análise ao recurso interposto, constata-se que a Recorrente levanta dúvidas quanto à apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), exigida no subitem 9.17 do Termo de Referência. Tal alegação não se sustenta, pois o próprio edital remete ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF como plataforma oficial para conferência das certidões de habilitação, vejamos:

9.1.1.A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, **poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.** (g.n.)

A CNDT é documento de emissão exclusivamente digital e de consulta pública, cuja verificação é realizada de forma automática pelo SICAF no momento da habilitação, em conformidade com a Lei nº 12.440/2011 e com a Instrução Normativa SEGES/MP nº 3/2018.

Assim, não há que se exigir a juntado manual de certidão pela licitante, uma vez que a comprovação de sua regularidade já é aferida eletronicamente pelo sistema, senão vejamos:





Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ:	83.930.214/0001-94	DUNS®:	900152752
Razão Social:	ORCALI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.		
Nome Fantasia:	ORCALI SEGURANCA		
Situação do Fornecedor:	Credenciado	Data de Vencimento do Cadastro:	14/08/2026
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA		
MEI:	Não		
Porte da Empresa:	Demais		

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência:	Consta
Impedimento de Litar:	Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas:	Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público":	Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	10/03/2026	Automática
FGTS	Validade:	11/10/2025	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	11/03/2026	Automática
IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal			
Receita Estadual/Distrital	Validade:	26/11/2025	
Receita Municipal	Validade:	12/11/2025	
V - Qualificação Técnica			
VI - Qualificação Econômico-Financeira			
	Validade:	30/06/2026	

Como se observa, o cadastro da subcontratada no SICAF, apresentado para fins de qualificação, encontrava-se em plena regularidade e dentro do prazo de validade, **ocasião em que o sistema certificou de forma automática a inexistência de débitos trabalhistas em seu nome**, nos termos do subitem 9.17 do edital.

Desse modo, a alegação da Recorrente não possui qualquer lastro jurídico ou fático, uma vez que o próprio sistema oficial de habilitação já atestou a conformidade exigida. Pretender rediscutir requisito devidamente comprovado por meio de verificação automática no SICAF representa tentativa de criar dúvida artificial e deve ser integralmente afastado.



(92) 98460-3175

www.gpcas.com.brR. Heisei, 118 Altos
p.10 de Novembro
Manaus

VIII. CERTIDÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL – DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO

Em análise ao recurso interposto, constata-se que a Recorrente alega a necessidade de apresentação de certidão negativa de insolvência civil, prevista no subitem 9.22 do edital, vejamos:

“Subitem 9.22. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação/contratação, ou de sociedade simples;” (g.n.)

Ocorre que tal previsão se aplica unicamente a hipóteses específicas: pessoas físicas, quando admitida sua participação na licitação, ou sociedades simples. A tentativa da Recorrente de transpor tal exigência para o presente certame configura verdadeiro devaneio, pois ignora que o objeto licitado.

Pretender aplicar requisito concebido para pessoas físicas a uma licitação dessa natureza revela não apenas desconhecimento das normas aplicáveis, mas também evidente intuito de tumultuar o procedimento.

No presente certame, contudo, o objeto licitado é a prestação de serviços especializados de vigilância armada e monitoramento eletrônico, atividade que exige estrutura empresarial, autorização da Polícia Federal e inscrição no CNPJ, sendo absolutamente incompatível a participação de pessoas físicas. A própria Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída e devidamente cadastrada no SICAF, de modo que não há



que se falar em apresentação de certidão de insolvência civil.

A tentativa da Recorrente de invocar requisito destinado a pessoas físicas apenas reforça o caráter protelatório de suas alegações, pois parte de premissa sabidamente inaplicável ao caso concreto. Assim, tal argumento não merece prosperar e deve ser integralmente rejeitado.

IX. CONCLUSÃO

Não obstante o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, é imprescindível ressaltar que as relações no âmbito do procedimento licitatório devem observar o Princípio da Celeridade Administrativa, assegurando eficiência, isonomia e regularidade ao processo.

Recursos protelatórios, destituídos de fundamento jurídico e lastro fático, como o ora analisado, devem ser rejeitados com a devida firmeza, a fim de evitar que o certame se converta em instrumento de resistência infundada à homologação e à contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante do exposto, requer-se a apreciação da presente manifestação para que seja julgado integralmente improcedente o recurso interposto pela empresa VIGITEC, mantendo-se a r. decisão de habilitação da Recorrida pelos fundamentos acima expostos, com a consequente homologação do certame em seu favor.

Amazonas, 29 de setembro de 2025.



(92) 98460-3175



www.gpcas.com.br

R. Heisei, 118 Altos
p.10 de Novembro
Manaus

AMAZON SECURITY LTDA



(92) 98460-3175



www.gpcas.com.br



R. Heisei, 118 Altos
p.10 de Novembro
Manaus